



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10945.004275/2007-91  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-001.589 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 1 de setembro de 2020  
**Recorrente** FRONTEIRA OUTDOOR LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2006

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO. PEDIDO FORMULADO NA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005.**

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente após 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo de 5 (cinco) anos a partir da data do pagamento, ainda que o tributo tenha sido recolhido antes da entrada em vigor da LC nº 118/2005.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Zedral e Thiago Dayan da Luz Barros

## **Relatório**

Trata-se de pedido formulado em formulado em 24/07/2007 para restituição de valores recolhidos de 6106 SIMPLES - PAGAMENTO ME/EPP, relativos aos períodos de apuração 01, 02, 03, 04 e 05/2002.

Segundo relata o contribuinte no pedido de restituição (fls. 2 do *e-processo*), ele teria sido excluído do Simples, *com efeito a partir de 01/2002, conforme processo 10945.002651/2004-60 e apresentou as declarações (DCTF e DIPJ) referente aos períodos de 2002 a 2004 dentro do prazo intimado (intimação SECAT n.º. 001/2007) recebido em 04/11/2007, data onde teve ciência de que poderia compensar os tributos pagos indevidamente no regime simples. Posteriormente compensou os tributos pagos indevidamente através do programa PER/DCOMP, porem em virtude de alguns tributos estarem prescritos (2002) não ha como compensa-los através do programa PER/DCOMP. Diante da impossibilidade da compensação através do programa PER/DCOMP, solicitamos a restituição dos valores pagos indevidamente conforme demonstrativo no campo 3.*

Por meio da Informação Fiscal n.º 26/2009, a Delegacia da Receita Federal (“DRF”) em Foz de Iguaçu indeferiu o pedido de restituição dos supostos recolhimentos indevidos de Simples efetuados no período de fevereiro a junho de 2002 em razão do reconhecimento da decadência.

O contribuinte defendeu-se alegando ter apenas cumprido a decisão proferida nos autos do processo n.º 10945.002651/2004-60, o qual tornou definitiva a exclusão do Simples, determinou a entrega das DCTF’s referentes aos anos calendário 2002, 2003, 2004 e 2005, e orientou quanto ao pedido de compensação.

Em sessão de 03/12/2009, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (“DRJ/CTA”) julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo transcrita:

REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA EXERCÍCIO DO DIREITO. Extingue-se por decadência em cinco anos da data do pagamento antecipado, no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o direito à repetição (inclusive sob a forma de compensação) de valores pagos indevidamente ou em montante maior do que o devido.

Nos fundamentos do voto relator (fls. 65 do *e-processo*):

8. A contribuinte foi objeto do Ato Declaratório Executivo de 09/06/2004, determinando sua exclusão do Simples a partir de 01/01/2002; a ciência da exclusão ocorreu em 27/08/2004, fls. 53/54; neste momento, a contribuinte foi intimada a regularizar a situação, apresentando as DIPJ em sistemática diferenciada e poderia ter aproveitado os recolhimentos no Simples para compensar em parte os impostos e contribuições devidos na outra sistemática.

9. Contudo, a interessada optou por apresentar a manifestação de inconformidade à exclusão sofrida, que foi julgada em 13/04/2006, fls. 14/14, e mantida.

10. O despacho de fl. 18 do Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, em 13/12/2006, informa que a empresa desistiu do recurso voluntário que havia interposto junto àquela instância julgadora; nessa data os recolhimentos cuja restituição pleiteia, efetuados entre 13/02/2002 e 11/06/2002, ainda não estavam extintos pelo decurso do prazo quinquenal, para fins de restituição ou utilização na compensação de débitos.

11. Porém o pedido somente foi protocolizado em 24/07/2007, quando decorridos mais de 5 (cinco) anos dos pagamentos.

[...]

14. Em síntese, confirma-se que o direito de pleitear a restituição extinguiu-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção dos crédito tributários pelo pagamento, cuja data mais recente foi 11/06/2002, portanto extintos pelo pagamento em 11/06/2007, em 24/07/2007 já havia decorrido o prazo quinquenal.

Inconformado, o contribuinte apresentou então recurso voluntário no qual requer que seja aplicada a jurisprudência do STJ para contagem do prazo de 10 anos constados da data do pagamento indevido.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

## **Tempestividade**

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 24/02/2016 (fls. 108 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 28/03/2016 (fls. 110 do *e-processo*).

Tendo em vista que o prazo inicialmente fixado como data final para protocolo da defesa, 25/03/2015, referia-se ao feriado nacional da “Paixão de Cristo”, o recurso voluntário apresentado é tempestivo, razão pela qual deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

## Mérito

Em que pese toda a argumentação empreendida pelo contribuinte em seu recurso voluntário a respeito do prazo para pleitear a sua restituição, convém desde logo ressaltar a existência da Súmula CARF n.º 91, cujo os efeitos são vinculantes:

Súmula CARF n.º 91. Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

A referida súmula foi editada tendo por base o julgamento do STF em sede repercussão geral nos autos do Recurso Extraordinário n.º 566.621 e o julgamento do STJ sob o rito de recurso repetitivo nos Recursos Especiais n.º 1.002.932/SP e 1.269.570/MG.

Nos mencionados julgados, firmou-se entendimento no sentido de que o prazo para o contribuinte pleitear restituição de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, para os pedidos protocolizados antes da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, ou seja, antes de 09/06/2005, é de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 150, § 4º do CTN, somado ao prazo de 5 (cinco) anos previsto no artigo 168, I, do mesmo CTN.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Conselho tem julgados recentes neste sentido, como se vê a título de exemplo:

**RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS. PRAZO. PEDIDO FORMULADO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005.** No caso de restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação pleiteada a partir de 9 de junho de 2005 o prazo prescricional aplicável é de cinco anos contados do pagamento antecipado, ainda que os tributos tenham sido recolhidos antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005. (Processo n.º 11020.002123/2007-48. Acórdão n.º 9101-004.425. Sessão de 12/09/2019)

*In casu*, o contribuinte pleiteou o presente pedido de restituição na data de 24/07/2007, razão pela qual não há que se falar em prazo de decadência de dez anos.

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo

Fl. 5 do Acórdão n.º 1002-001.589 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10945.004275/2007-91